



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 325-54.2017.5.21.0006

Suscitante : **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente(s): **JAILMA FRANCINETE DA SILVA**
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : THASSYA ANDRESSA PRADO
Recorrido(s) : **PIZZATO PRAIA HOTEL - EIRELI**
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES
Suscitado(a) : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DESPACHO

Cuida-se de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo provocado pela 7ª Turma e admitido pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior de acordo com a decisão divulgada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 07/02/2025. O procedimento tem por escopo a fixação de critérios capazes de identificar aquilo que se compreende como “*instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação*” para efeito de concessão de adicional de insalubridade (Súmula n. 448, II, do TST e NR 14, Anexo 14 da Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979).

Conforme a bem lançada proposta de afetação, a matéria envolve múltiplos seguimentos empresariais e, ainda dentro de cada ramo da atividade econômica, há particularidades que não podem ser desprezadas. Sob esse enfoque e por tratar de direito alçado pelo Constituinte de 1988 ao *status* de direito fundamental (CF, 7º, XXIII), a tese a ser fixada deve levar em conta duas facetas, antagônicas entre si, do princípio da proporcionalidade: de um lado, tem-se a **proibição do excesso de proteção (Übermassverbot)** e, de outro, a **proibição da insuficiência de tutela (Untermassverbot)**. Essa noção dualística servirá de critério de justiça para que situações particulares semelhantes obtenham da Justiça do Trabalho tratamento coeso (*treat like cases alike*) sem que isso importe na inviabilização das atividades empresariais alcançadas pela tese.

Tem-se admitido que “*instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação*” estão presentes em **shopping centers** (Ag-ED-AIRR - 680-82.2020.5.06.0101); **estádios** (RR - 11937-33.2018.5.15.0034); **terminais rodoviários, marítimos, fluviais e aeroportos ou estações de trem ou metrô** (AIRR - 1000782-60.2019.5.02.0319); **hospitais e clínicas** (RR - 10741-33.2018.5.03.0108); **escolas e universidades** (AIRR - 1000205-95.2023.5.02.0043 e RR - 1000259-49.2021.5.02.0005); **centros de eventos** (E-ARR - 11012-40.2018.5.03.0044) e locais que, conquanto não sejam abertos ao público, contam com trabalho com **grande número de funcionários** (Ag-ED-RR - 692-22.2021.5.12.0028). O caso concreto em que se dá a afetação do presente incidente retrata mais uma hipótese em que se cogita o pagamento do adicional de insalubridade: higienização de **instalações sanitárias em hotéis**. A esse respeito, há precedentes da Corte admitindo a existência de agente biológico ensejador do adicional de insalubridade (por exemplo, RRAg - 0000460-70.2020.5.21.0003 e AIRR - 0010927-06.2023.5.03.0068).

Nota-se de logo que questão semelhante foi abordada durante os debates para fixação de tese no Tema nº 8 de Recurso de Revista Repetitivo. Todavia, de acordo com a *ratio decidendi* que se sagrou vencedora, “*não há equivalência entre atividade dos profissionais que atuam como educadores sociais, como os agentes de apoio socioeducativo e os profissionais da área de saúde*” (E-RR-1086-51.2012.5.15.0031, Tribunal Pleno, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/10/2022). Partiu-se da premissa de que a função dos agentes era tipicamente de **educadores**. A situação difere sobremaneira daquela enfrentada pelos trabalhadores que atuam permanentemente na limpeza e

conservação de instalações sanitárias de uso público, comum e restrito de grande circulação, ainda que em escolas, universidades ou hospitais.

Já a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas prevê a existência de **espaços de uso público** (item 3.1.37), como salas ou elementos externos ou internos, disponíveis para o público em geral; **espaços de uso comum** (item 3.1.36), como salas ou elementos externos ou internos, disponíveis para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes); e **espaços de uso restrito** (item 3.1.38), que são as salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas. Conquanto o objeto da regulação não esteja diretamente relacionado à fixação de parâmetros para identificação de agente insalubre em banheiros, em seu item 7.4.3.2, a norma coloca ao lado de “*shopping centers*, terminais de transporte, clubes esportivos, arenas verdes (ou estádios), locais de *shows* e eventos” aqueles “outros edifícios de uso público ou coletivo, com instalações permanentes ou temporárias que, dependendo da sua especificidade ou natureza, concentrem um grande número de pessoas”. De acordo com a regulação, aparentemente, mesmo os espaços de uso restrito podem ser tratados como de uso público ou comum quando concentrarem relevante número de pessoas. Não há, entretanto, indicação exata da quantidade de pessoas.

Posto isto, fica a abrangência da controvérsia jurídica a ser dirimida estabelecida na seguinte pergunta: “*Quais critérios quantitativos e/ou qualitativos devem ser considerados para identificar ‘instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação’ para efeito de concessão de adicional de insalubridade (Súmula n. 448, II, do TST e NR 14, Anexo 14 da Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)?*”

I – Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam as razões que entenderem úteis ao deslinde da cizânia e remetam até 2 (dois) recursos que reúnam condições de procedibilidade para servirem como representativos da controvérsia, nos termos indicados no §10 do art. 281 e 283, *caput*, do RITST;

II – Oficie-se ao Conselho Federal de Medicina, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o seu interesse de atuar como *amicus curiae* no presente feito, notadamente mediante suas Câmaras Técnicas de Medicina do Trabalho e de Infectologia. Igualmente, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego, na pessoa do respectivo Ministro, para que, no mesmo prazo, indique se possui interesse na atuação como *amicus curiae*;

III – expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

IV – Dê-se vista à Procuradoria-Geral do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, também poderá agregar informações e argumentos úteis para a solução da controvérsia jurídica;

V – A decisão quanto ao ingresso da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) dar-se-á quando os autos retornarem conclusos com a manifestação de outros entes.

VI – Oficie-se aos demais Ministros e Ministras da Corte dando-lhes ciência acerca do presente despacho;

Publique-se.
Brasília, de de

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora